Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 26/04/22
Cabral
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 75, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 45 DE 2022

PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre a Assessoria de Políticas Públicas e de Inclusão Social da Pessoa com Deficiência e revoga a Lei Municipal nº 3 .268, de 27 de agosto de 2001.

PROPONENTE: Prefeito Municipal.

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL.**

RECEBIDO EM
26/04/2022 às 11:09
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto dispõe sobre a Assessoria de Políticas Públicas e de Inclusão Social da Pessoa com Deficiência - APPIS, órgão vinculado à Secretaria de Casa Civil, Transparência, Prevenção e Combate à Corrupção, com objetivo de assessorar politicamente a Administração Pública Municipal nos assuntos, atividades e medidas que se refiram às pessoas com deficiência, apontando os objetivos da APPIS, bem como prevê a constituição de uma equipe de profissionais efetivos para cumprimento da presente norma, bem como revoga a Lei Municipal n' 3.268, de27 de agosto de 2001.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

A Constituição Federal também outorga aos municípios, em competência concorrente, a possibilidade de legislar sobre a matéria, em seu artigo 23, inciso II.

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também autoriza a presente proposição, uma vez que além da competência para legislar sobre assuntos de interesse local, também compete ao Município a salvaguardar os direitos das pessoas com deficiência.

Vejamos:

> **Art. 19**. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **Art. 20**. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção garantia das pessoas portadoras de deficiências;

A Constituição do Estado do Paraná também ampara a seguinte proposição, nos artigos 12 e 17. Vejamos:

> **Art. 12.** É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 45/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanham o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Decreto de Lei n. 45/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 26 de abril de 2022.

Mazutti
Vereador /PSC

Pedro Sampaio
Vereador/PSC